



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.224 - MG (2019/0185961-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CLEITON AFONSO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
ALEXANDRE DAMIAO MACHADO - MG189130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO BRENDON DOS REIS LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2,30 G DE MACONHA). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. No caso, a prisão não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se desproporcional, principalmente, levando-se em consideração que foram apreendidos 2,30 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz singular não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

3. Ordem concedida a fim de, confirmando-se a liminar, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Ação Penal n. 029519000552-6, em curso na Vara Criminal da comarca de Ibiá/MG).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.224 - MG (2019/0185961-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Pablo Brendon dos Reis Leite** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.051432-3, assim ementado (fl. 20):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – CUSTÓDIA CAUTELAR – MEDIDA MAIS GRAVOSA – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO - ORDEM DENEGADA.

- Diante da reiteração criminosa do paciente, resta evidenciado o *periculum libertatis*, o que demonstra a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

- Noutro giro, não encontra guarida o pleito de ser a medida constritiva mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, da fortuita incidência de agravantes, atenuantes, causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, assim como do quantum das sanções efetivamente concretizadas quando da prolação do *decisum*.

- O fato de o paciente ser primário e com bons antecedentes, não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido flagrado na posse de 2,30 g de maconha, convertida a prisão em preventiva (fls. 15/19), ensejando a Ação Penal n. 029519000552-6, em curso na Vara Criminal da comarca de Ibiá/MG.

Mantidos os fundamentos da segregação cautelar pelo Tribunal de Justiça mineiro, vem a defesa, na presente impetração, apontar evidente ilegalidade no decreto de prisão, pela falta de fundamentação concreta, argumentando que *resta claro não estarem presentes nenhum dos requisitos que autorizam a custódia cautelar, ressaltando que na remota hipótese de ser condenado, poderá não ser aplicado regime fechado* (fl. 9).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz que a *baixa quantidade da droga apreendida (2,30 g – dois gramas e trinta centigramas)*, conforme *laudos toxicológicos preliminares e definitivos, bem como a sua espécie, reconhecidamente menos danosa, a saber maconha, não evidenciam, por si só, a periculosidade do paciente, a ponto de justificar a manutenção da prisão preventiva* (fl. 13).

Requer a concessão de medidas cautelares diversas da prisão como pedido liminar.

A liminar foi deferida (fls. 158/160).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo não conhecimento do *writ*, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça, constatei que ainda não foi prolatada sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.224 - MG (2019/0185961-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretendem os impetrantes a substituição da prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Conforme se observa dos autos, o Magistrado decretou a prisão cautelar com os seguintes fundamentos (fls. 17/18 – grifo nosso):

[...]

Em relação aos requisitos ensejadores da prisão, tenho que configurada *in casu* a necessidade de garantia da ordem pública que deve ser assegurada, pois conforme informações contidas nos autos, o investigado negociava, por meio de aplicativo no celular a entrega de entorpecentes com várias pessoas. Os milicianos têm conhecimento que existem denúncias de tráfico em face do autuado, referente aos REDS 2019- 008969930-001 e 2019-002727686-001.

Ademais, diga-se que se, em tese, o investigado utiliza-se de aplicativos do celular para realizar a mercancia de drogas, sendo criterioso entender que a conduta criminosa tem abrangência muito maior que se os usuários tivessem que ir até o local para adquirir o entorpecente, inclusive, **é possível entender ser esse um dos fatores da apreensão de pouca quantidade de drogas em posse do increpado, pois o maior volume deve ficar escondido em local diverso de onde reside o traficante.**

Em que pese a quantidade de droga não ser alta, haja vista que é cediço que os traficantes se utilizam de diversas artimanhas para não serem flagrados com grandes quantidades em sua posse, a conduta do increpado em possuir drogas prontas para o comércio, bem como os milicianos possuírem informações concretas de que investigado é traficante, resta evidente que a conduta criminosa causa prejuízo aos usuários e a saúde pública.

Ao menos para um juízo de cognição sumária, **observa-se que o increpado realizou crime dotado de grande repercussão social,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista que é notório que o tráfico de drogas é uma mazela para a população uma vez que o alvo principal são os jovens, o que torna a conduta delituosa ainda mais grave e coloca efetivamente a ordem pública em risco.

[...]

O Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos apresentados pelo Juiz de piso.

Com efeito, o crime noticiado foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa, tampouco há elementos que evidenciem uma gravidade distinta do tráfico; ao contrário, o referido ilícito, aparentemente, não destoa do usual, o que se infere a partir da pequena quantidade de droga apreendida **(2,30 g de maconha – fls. 62/63)**.

Nesse caso, percebo estar diante de evidente ilegalidade, pois a prisão não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se desproporcional, principalmente, levando-se em consideração que foram apreendidos 2,30 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz singular não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

A propósito, já decidiu esta Corte que, *carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal* (RHC n. 59.457/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2016). E mais: HC n. 359.543/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2016 e HC n. 360.716/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016.

Assim, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Não desconheço os antecedentes do paciente nem as particularidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, contudo, diante da inexpressiva quantidade de droga apreendida (2,30 g de maconha), impositiva é a aplicação de medidas cautelares.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Ação Penal n. 029519000552-6, em curso na Vara Criminal da comarca de Ibiá/MG).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0185961-1

HC 518.224 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055263520198130295 0295190004677 10000190514323000 295190004677
55263520198130295

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEITON AFONSO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
ALEXANDRE DAMIAO MACHADO - MG189130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO BRENDON DOS REIS LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.